



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000930382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030726-11.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante F.C.P., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam o processo a partir de fls. 300, devendo ser retomado o andamento na forma acima estabelecida.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FREITAS FILHO E OTAVIO ROCHA.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

ALBERTO ANDERSON FILHO
PRESIDENTE E RELATOR
 Assinatura Eletrônica Apelação nº
 0030726-11.2011.8.26.0506

Apelante: F.C.P.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 11286

APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de entorpecentes
 Condenação Recurso defensivo Pedido de nulidade Error
 in procedendo Ocorrência Decisão liminar em habeas
 corpus deste Relator determinando a suspensão da instrução
 processual Carta precatória realizada durante o período de
 suspensão Além disso, realizado o ato sem a presença do réu
 e defesa técnica, bem como sem cópia da denúncia no Juízo
 deprecado Prejuízo evidente Anulação do processo para que
 seja reiniciada a instrução Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação interposta por **F.C.P.**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 410/420, cujo relatório se adota e acrescenta-se que o condenou por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 680 dias-multa.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 442/470 e 515/522. Pugna

2

em preliminar, nulidade decorrente de realização de ato processual quando determinada a suspensão do processo. No mérito, pela absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para o delito de uso ou, subsidiariamente, a redução da pena e fosse fixado regime prisional mais brando.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento (fls. 478/484 e 537/540).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento ao recurso (fls. 496/503 e 545/549).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O Apelante foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia, hora e local, mencionados na denúncia, trazia consigo, para fins de tráfico, droga consistente em 1 porção de crack, pesando, aproximadamente, 1,017 gramas e 1 eppendorf de cocaína, pesando, aproximadamente, 0,090 gramas, substâncias, estas, que causam dependência física e psíquica,

3

tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A preliminar de nulidade deve ser acolhida.

Com efeito, a audiência foi realizada quando o processo não tinha regular andamento e por isso o defensor à época constituído a ela não compareceu.

Em 4 de novembro de 2015 (fls. 298) foi determinada a suspensão do andamento do processo. Portanto, a audiência de 5 de novembro de 2015 aconteceu quando o processo não tinha andamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A rigor, o ato não deveria ser realizado se o processo não estava em andamento.

E não há dúvida que não tinha andamento, pois, conforme se verifica do despacho de fls. 322, após o julgamento de *habeas corpus* pelo qual se pretendia o trancamento da ação penal, o MM Juiz de Primeira Instância despachou: “**TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DO HC (FLS. 320) DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO**

4

E DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO [...]”.

Portanto, ao Defensor, tendo conhecimento de que o processo não estava em andamento, era perfeitamente lícito entender que a audiência da carta precatória não seria realizada.

Além disso, a audiência foi realizada de forma até temerária. Sem ao menos cópia da denúncia foi ouvida uma testemunha estando ausente o réu e seu advogado. Foi consignado no termo de fls. 312 que a defesa não se opunha à realização do ato sem cópia da denúncia.

Ora, como o Defensor *ad hoc* e, no caso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um Defensor Público, pode fazer perguntas a uma testemunha sem sequer saber exatamente do que o réu está sendo acusado.

Desnecessário alegar e demonstrar a existência de prejuízo. Este salta aos olhos e por óbvio o feito deve ser anulado a partir da audiência de oitiva da testemunha que foi ouvida por carta precatória, repetindo-se o ato e os demais subsequentes, tais como interrogatório, inquirição de outras testemunhas arroladas pela defesa, debates e

5

juízo, proferindo-se nova sentença.

Nestes termos, por meu voto, ANULO o processo a partir de fls. 300, devendo ser retomado o andamento na forma acima estabelecida.

Alberto Anderson Filho
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo